

ANEXO VIII

COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NO SETOR
DA INDÚSTRIA AUTOMOTRIZ

CAPÍTULO I

Objetivo do presente Regime

Artigo 1º.- O presente Regime tem por objetivo:

- a) expandir e diversificar, de forma dinamicamente equilibrada, o intercâmbio bilateral no setor da indústria automotriz;
- b) expandir o total da produção do setor, tanto na Argentina como no Brasil;
- c) evitar um aumento nos atuais níveis de integração vertical do setor terminal;
- d) reduzir os custos unitários de produção, possibilitando a redução dos preços de venda ao consumidor;
- e) aumentar a participação de partes, peças e componentes, em especial dos componentes de elevado valor agregado ou de elevado conteúdo tecnológico;
- f) estimular os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em especial nas áreas de engenharia de projeto e engenharia de produto; e
- g) melhorar o balanço de divisas, visando gerar saldos positivos no intercâmbio com terceiros países;

CAPÍTULO II

Ambito de aplicação

Artigo 2º.- Este Regime compreende:

- a) os veículos automotores terminados compreendidos nos itens 87.02.1.99 "Os demais veículos para o transporte de pessoas, 87.02.1.01 tipo jeep", 87.02.3.01 "Caminhões com dispositivo de descarga, exceto "dumpers", 87.02.3.99 "Os demais caminhões", 87.04.1.01 "chassis para tipo jeep", 87.04.1.99 "Os demais chassis para veículos de transporte de passageiros", 87.04.9.01 "Outros chassis com motor diesel", e 87.04.9.99 "Os demais chassis"; e
- b) Suas partes, peças e componentes, que constam no Apêndice.

Em ambos os casos se trata de bens fabricados no território dos países signatários.

Em todos os casos os veículos e as partes, peças e componentes, objeto de intercâmbio, deverão ser não usados.

CAPÍTULO III

Programa de liberação

Artigo 30. - Os produtos amparados por este Regime terão tratamento de "produto nacional" tanto na República Argentina como na República Federativa do Brasil e gozarão dos benefícios determinados a seguir:

- a) tarifa de zero por cento em suas importações que ficarão isentas, também, da aplicação de gravames adicionais de efeitos equivalentes aos direitos aduaneiros; e
- b) estarão isentos de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, exceto aquelas especificamente acordadas entre ambas as partes.

Seção primeira

Importação de veículos automóveis de passageiros, caminhões, chassis com motor e suas partes, peças e componentes originais de reposição

Artigo 40. - Os veículos automóveis de passageiros, de qualquer peso e cilindrada, e os de uso misto até 1.500 ~~centímetros~~ ^{kgs.} de carga útil ~~кубических~~, compreendidos no item NALADI 87.02.1.99, bem como suas partes, peças e componentes de reposição, estarão sujeitos aos benefícios estabelecidos no artigo anterior.

Os benefícios mencionados serão aplicados também aos veículos tipo jeep e seus chassis e aos caminhões e chassis com motor, bem como suas partes, peças e componentes de reposição, da forma e com as quotas que serão estabelecidas em um Protocolo Adicional ao presente Acordo.

Artigo 50. - O Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente a que se refere o artigo 20 do presente Anexo proporá anualmente aos Governos de ambas as partes a quota de veículos passíveis de serem intercambiados ao amparo dos referidos benefícios, atendendo ao objetivo de expandir e diversificar, de forma dinamicamente equilibrada, o intercâmbio bilateral.

Para 1991, a quota conjunta para os veículos destinados ao transporte de pessoas e veículos de uso misto até 1.500 ~~centímetros~~ ^{kgs.} de carga útil ~~кубических~~ compreendidos no item NALADI 87.02.1.99 será útil de 10.000 (dez mil) unidades para cada país.

Artigo 60. - Os benefícios a que se refere o artigo 30 alcançam, também, as partes, peças e componentes originais de reposição, registrados no Apêndice, destinados aos veículos terminados que forem objeto de intercâmbio ao amparo do disposto nesta Seção, até 15% (quinze por cento) do valor FOB dos veículos terminados e exportados por cada país no mesmo ano.

Riscado: "centímetros cúbicos" NAO VALE.
Acrescentado: "kgs. de carga útil" VALE.

Artigo 7º. - Para tornar viável a implementação das disposições que antecedem serão considerados, em princípio, como "produto nacional", os veículos que cumpram com o requisito dos índices mínimos de nacionalização atualmente exigidos em cada país.

Artigo 8º. - Os países signatários promoverão a convergência gradual e progressiva dos referidos índices, levando em conta a expansão harmônica do comércio bilateral de veículos terminados, da lista comum de partes, peças e componentes do comércio dos produtos incluídos na mencionada lista comum.

Artigo 9º. - Ambos os Governos considerarão como produto nacional, para os efeitos da aplicação das normas que regulam a comercialização interna nos dois países, os veículos terminados objeto de intercâmbio ao amparo do disposto nesta Seção.

Artigo 10º. - Os países signatários estabelecem, também, que os veículos terminados a que se refere o artigo 4º, deverão adequar-se, necessariamente, às normas de trânsito do país importador.

Nesta matéria, durante 1991, e a fim de facilitar a entrada em vigor do presente Regime, será exigido, para a importação de veículos, que respeitem, somente quando corresponder, um universo mínimo de exigências, sujeitas a controle por parte das autoridades de fiscalização do trânsito, em vigor no país importador, tais como:

- a) identificação VIN;
- b) mínima absorção de luz dos cristais;
- c) utilização de cristal laminado em pára-brisas dianteiro;
- d) ruído estático;
- e) monóxido de carbono em marcha lenta ("ralenti");
- f) cinturões de segurança; e
- g) índice de fumaça em aceleração livre.

A respeito das demais exigências, não enumeradas anteriormente, será admitida durante 1991 a importação de veículos que cumpram com as normas do país exportador.

Seção Segunda

Importação de partes, peças e componentes, destinados à produção e/ou reposição de veículos automotores e de partes, peças e componentes, compreendidos na "lista comum"

Artigo 11. - As partes, peças e componentes, destinados à produção e/ou reposição de veículos automotores e de partes,

peças e componentes, de cada país, compreendidos na "lista comum de partes, peças e componentes" do presente Regime (Apêndice) estarão sujeitas aos benefícios estabelecidos no artigo 3º.

Artigo 12.- Até 31 de dezembro de 1994, somente acederão aos benefícios previstos nesta Seção as partes, peças e componentes destinadas à produção e/ou reposição de veículos automotores, que integrem Programas de Complementação Industrial entre empresas terminais e/ou produtoras de autopartes.

Estes programas terão as seguintes características: deverão tender ao equilíbrio e refletir esquemas de complementação produtiva; poderão ser plurianuais, com revisão anual.

Artigo 13.- Os Programas a que se refere o artigo anterior serão apresentados pelas empresas terminais e/ou produtoras de autopartes perante as autoridades de cada país. As mencionadas autoridades aprovarão os Programas, prévia avaliação do Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 20 do presente Acordo.

Estes Programas vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

Artigo 14.- Serão considerados originários da Argentina e do Brasil, os produtos incluídos na "lista comum de partes, peças e componentes" elaborados integralmente no território de qualquer um dos dois países quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos dois países ou quando a participação de materiais importados de terceiros países não for superior, em valor, a 15% (quinze por cento).

Essa percentagem será calculada comparando o preço FOB dos materiais importados com o preço FOB de referência internacional do produto terminado. Na falta do preço FOB de referência internacional do produto terminado, será utilizado como base de comparação o preço FOB de venda do país exportador sem os impostos internos. As matérias-primas de uso universal importadas que não tiverem sido objeto de processamento industrial que as torne específicas para sua utilização na fabricação do produto final são consideradas, para estes efeitos, de origem local.

Produtos com índices de nacionalização inferiores ao indicado poderão receber os benefícios previstos no artigo 3º mediante decisão conjunta dos dois Governos, baseada em um exame caso a caso.

Artigo 15.- Os países signatários estabelecem que os produtos objeto de intercâmbio ao amparo da "lista comum de partes, peças e componentes" gozarão de tratamento de produto nacional, inclusive para os efeitos da medição dos índices de nacionalização de veículos terminados.

Artigo 16.- Os países signatários manterão as preferências recíprocas outorgadas para o intercâmbio dos produtos incluídos na "lista comum de partes, peças e componentes" a fim de tornar viável a implementação das disposições que antecedem.

Artigo 17.- Para 1991, o valor máximo de intercâmbio global será equivalente a US\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de dólares), conforme os programas aprovados consoante disposto no artigo 13. Para 1992 o mencionado valor será determinado pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente mencionado no artigo 20. A partir de 1993 o mesmo estará isento de limite.

Seção terceira

Normas comuns às Seções primeira e segunda

Artigo 18.- As Partes harmonizarão, antes de 30 de junho de 1991, as normas técnicas de segurança e meio ambiente de maneira tal que vigorem a partir de 1º de janeiro de 1992.

Nesta tarefa serão levadas em conta, como orientação, as normas técnicas de segurança e meio ambiente mais exigentes em vigor em qualquer um dos dois países.

Enquanto não se obtiver a mencionada harmonização, ambas as Partes deverão comunicar com um mínimo de cento e oitenta (180) dias de antecipação qualquer modificação às normas respectivas.

Artigo 19.- A partir de 1º de janeiro de 1991, os mecanismos de intercâmbio de veículos completos e de partes, peças e componentes devem realizar-se necessariamente de forma simultânea.

CAPÍTULO IV

Administração do presente Regime

Artigo 20.- A Administração do presente Regime estará a cargo do Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil, em cujo âmbito funcionará um Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente integrado da seguinte maneira:

- a) por parte da República Argentina, com representantes das Subsecretarias de Economia (SE) e da Indústria e Comércio (SIC) do Ministério de Economia; e
- b) por parte da República Federativa do Brasil, com representantes do Departamento de Comércio Exterior (DECEX) e pelo Departamento de Indústria e Comércio (DIC), ambos do Ministério de Economia, Fazenda e Planejamento.

Artigo 21.- O Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente a que se refere o artigo anterior terá como atribuições especiais, entre outras:

- a) avaliar os Programas de Complementação Industrial a que se refere o artigo 12;

- b) acompanhar a evolução do intercâmbio bilateral no setor da indústria automotriz;
- c) acompanhar a evolução da indústria automotriz, em especial na região;
- d) acompanhar a implementação deste Regime e sugerir medidas para seu aperfeiçoamento, com especial atenção para evitar deslocamentos não desejáveis na produção nacional de cada país;
- e) propor a adoção das medidas específicas necessárias para obter uma implementação coordenada e harmônica deste Regime;
- f) promover a adequada participação das empresas produtoras de autopartes no intercâmbio bilateral;
- g) manter consultas, sempre que necessário, com as entidades empresariais interessadas na implementação deste Regime;
- h) analisar as diferenças das legislações de cada país sobre comercialização e avaliar suas conseqüências para o funcionamento deste Regime; e
- i) estabelecer as equivalências entre os sistemas de medição dos índices de nacionalização em vigor em cada país, de maneira a permitir a adequada aplicação dos critérios previstos na Seção primeira, artigos 7º e 8º do presente Anexo, e atendendo ao objetivo de obter uma futura convergência dos índices de nacionalização e harmonização dos sistemas de medição respectivos; e
- j) apresentar relatórios semestrais sobre atividades ao Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil.

CAPÍTULO V

Regime de consultas

Artigo 22. - Os países signatários iniciarão, a pedido de uma das partes, uma instância de consultas sobre os efeitos que eventuais medidas de política econômica, tais como modificações da política cambial, de exportações e/ou aduaneira, tenham sobre o intercâmbio dos bens, amparados pelo presente Regime.

APÊNDICE

"LISTA COMUM" DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES
PARA A INDÚSTRIA AUTOMOTRIZ

NALADI	Descrição
38.17	MISTURAS E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS
38.17.0.99	OS DEMAIS
38.19	PRODUTOS QUIMICOS E PREPARACOES DAS INDUSTRIAS QUIMICAS OU DAS INDUSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE OS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDUSTRIAS QUIMICAS OU DAS INDUSTRIAS CONEXAS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES
38.19.0.15	LIQUIDOS PARA TRANSMISSOES HIDRAULICAS, EXCETO OS DA POSICAO 27.10
39.07	MANUFATURAS DAS MATERIAS DAS POSICOES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE
39.07.0.99	OS DEMAIS
40.08	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFILADOS, DE BORRACHA VULCANIZADA NAO ENDURECIDA
40.08.0.99	OS DEMAIS
40.09	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NAO ENDURECIDA
40.09.0.01	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NAO ENDURECIDA
40.10	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSAO, DE BORRACHA VULCANIZADA
40.10.0.01	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSAO, DE BORRACHA VULCANIZADA
40.11	PROTETORES, PNEUMATICOS, AROS (MACICOS OU NAO), CAMARAS-DE-AR E FLAPS, DE BORRACHA VULCANIZADA, NAO ENDURECIDA, PARA RODAS DE QUALQUER TIPO
40.11.1	PNEUMATICOS
40.11.1.03	NOVOS, PARA VEICULOS PARTICULARES
40.11.1.04	NOVOS, PARA ONIBUS, AUTO-CARROS E CAMINHONES
40.11.2	CAMARAS-DE-AR
40.11.2.99	OS DEMAIS
40.11.9	OUTROS
40.11.9.01	PROTETORES (FLAPS)
40.11.9.99	OS DEMAIS
40.14	AS DEMAIS MANUFATURAS DE BORRACHA VULCANIZADA, NAO ENDURECIDA
40.14.0.01	ROLHAS

NALADI	Descrição
40.14.0.99	OS DEMAIS
45.04	CORTICA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTE) E MANUFATURAS DE CORTICA AGLOMERADA
45.04.0.02	JUNTAS
48.21	OUTRAS MANUFATURAS DE PASTA DE PAPEL, DE PAPEL, DE CARTAO OU DE PASTA DE CELULOSE
48.21.0.03	JUNTAS
62.05	OUTROS ARTIGOS CONFECCIONADOS COM TECIDOS, INCLUSIVE OS MOLDES PARA VESTUARIO
62.05.0.99	OS DEMAIS
68.13	AMIANTO TRABALHADO; MANUFATURAS DE AMIANTO DIFERENTES DAS DA POSICAO 68.14 (CARTOES, FIOS, TECIDOS, VESTUARIO, CHAPEUS, BONES, CALCADOS, ETC.), MESMO ARMADAS; MISTURAS A BASE DE AMIANTO OU DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNESIO E MANUFATURAS DESTAS MATERIAS
68.13.2	MANUFATURAS DE AMIANTO (ASBESTOS)
68.13.2.05	JUNTAS
68.14	GUARNICOES DE FRICCAO (SEGMENTOS, DISCOS, ARRUELAS, TIRAS, PRANCHAS, CHAPAS, ROLOS, ETC), PARA FREIOS, EMBREAGENS E DEMAIS ORGAOS DE FRICCAO, A BASE DE AMIANTO, OU DE OUTRAS SUBSTANCIAS MINERAIS OU DE CELULOSE, MESMO COMBINADAS COM TEXTEIS OU OUTRAS MATERIAS
68.14.0.01	GUARNICOES DE FRICCAO PARA FREIOS, NAO MONTADAS
68.14.0.02	GUARNICOES DE FRICCAO PARA EMBREAGENS,, NAO MONTADAS
68.14.0.03	OUTRAS GUARNICOES DE FRICCAO, NAO MONTADAS
70.08	VIDROS DE SEGURANCA, MESMO TRABALHADOS, QUE CONSISTAM EM VIDROS TEMPERADOS OU FORMADOS POR DUAS OU MAIS FOLHAS CONTRACOLADAS
70.08.0.01	CURVOS
70.08.0.99	OS DEMAIS
70.09	ESPELHOS DE VIDRO, EMOLDURADOS OU NAO, INCLUSIVE OS ESPELHOS RETROVISORES
70.09.0.01	RETROVISORES PARA VEICULOS
70.14	ARTIGOS DE VIDRO PARA ILUMINACAO E SINALIZACAO E ELEMENTOS OTICOS DE VIDRO QUE NAO ESTEJAM TRABALHADOS OTICAMENTE NEM SEJAM DE VIDRO OTICO

NALADI	D e s c r i ç a o
70.14.0.01	DE CRISTAL
73.20	ACESSORIOS PARA TUBOS, DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE ACO (UNIDES, COTOVELO, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.)
73.20.0.01	DE FERRO FUNDIDO
73.20.0.99	OS DEMAIS
73.24	RECIPIENTES DE FERRO OU DE ACO PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS
73.24.0.99	OS DEMAIS
73.25	CABOS, CORDAS, TRANCAS, CORDAMES E SEMELHANTES, DE FIO DE FERRO OU DE ACO, COM EXCLUSAO DOS ARTIGOS ISOLADOS PARA USOS ELETRICOS
73.25.0.01	CABOS
73.29	CORRENTES, CADEIAS E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU ACO
73.29.0.01	CORRENTES DE TRANSMISSAO
73.29.0.99	OS DEMAIS
73.31	PONTAS, PREGOS, ESCAPULAS PONTIAGUDAS, GANCHOS ONDULADOS OU BISELADOS, CRAVOS E PERCEVEJOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU ACO, MESMO COM CABECA DE OUTRAS MATERIAS, COM EXCLUSAO DOS DE CABECA DE COBRE
73.31.0.99	OS DEMAIS
73.32	PARAFUSOS E PORCAS (COM OU SEM ROSCA), TIRA-FUNDOS (PARAFUSOS DE LINHA), ARMELAS E GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CAVILHAS, CHAVETAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE ROSCA, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU ACO; ARRUELAS (INCLUSIVE AS ABERTAS E AS DE PRESSAO), DE FERRO OU DE ACO
73.32.0.01	TIRA-FUNDOS (PARAFUSOS DE LINHA)
73.32.0.99	OS DEMAIS
73.35	MOLAS E FOLHAS PARA MOLAS, DE FERRO OU DE ACO
73.35.0.01	DE LAMINAS PARA MOLAS
73.35.0.02	MOLAS HELICOIDAIS
73.35.0.03	MOLAS EM ESPIRAL PLANAS
73.35.0.99	OS DEMAIS

NALADI	Descrição
73.40	OUTRAS MANUFATURAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU ACO
73.40.1	PECAS DE FERRO FUNDIDO, EM ESTADO BRUTO
73.40.1.99	OS DEMAIS
73.40.2	PECAS COLADAS OU MOLDADAS DE ACO, EM ESTADO BRUTO
73.40.2.99	OS DEMAIS
73.40.3	MANUFATURAS DE FERRO OU ACO FORJADAS OU ESTAMPADAS (INCLUSIVE A FORJADURA A MARTELETE), EM ESTADO BRUTO
73.40.3.99	OS DEMAIS
73.40.9	OUTROS
73.40.9.99	OS DEMAIS
74.08	ACESSORIOS PARA TUBOS, DE COBRE (UNIOES, COTOVELOES, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.)
74.08.0.01	ACESSORIOS (FITTINGS) PARA TUBOS, DE COBRE (UNIOES, COTOVELOES, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.)
74.15	PONTAS, PREGOS, ESCAPULAS PONTIAGUDAS, GANCHOS E PERCEVEJOS, DE COBRE, OU COM HASTE DE FERRO OU DE ACO E CABECA DE COBRE; PARAFUSOS E PORCAS (COM OU SEM ROSCA), ARMELAS E GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CAVILHAS, CHAVETAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE ROSCA, DE COBRE; ARRUELAS (INCLUSIVE AS ABERTAS E AS DE PRESSAO), DE COBRE
74.15.2	PARAFUSOS E PORCAS (COM OU SEM ROSCA), ARMELAS E GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CAVILHAS, CHAVETAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE ROSCA, DE COBRE; ARRUELAS (INCLUSIVE AS ABERTAS E AS DE PRESSAO), DE COBRE
74.15.2.01	REBITES
74.15.2.99	OS DEMAIS
76.07	ACESSORIOS PARA TUBOS, DE ALUMINIO (UNIOES, COTOVELOES, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.)
76.07.0.01	ACESSORIOS (FITTINGS) PARA TUBOS, DE ALUMINIO (UNIOES, COTOVELOES, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.)
76.16	OUTRAS MANUFATURAS DE ALUMINIO
76.16.9	OUTROS
76.16.9.99	OS DEMAIS
78.06	OUTRAS MANUFATURAS DE CHUMBO
78.06.0.99	OS DEMAIS
83.01	FECHADURAS (INCLUSIVE OS FECHOS E OS FECHOS DE SEGURANCA COM FECHADURA), FERROLHOS E CADEADOS, DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELETRICOS, E SUAS PARTES COM-

NALADI	D e s c r i ç a o
83.01.1	PONENTES, DE METAIS COMUNS;CHAVES DE METAIS COMUNS PARA ESTES ARTIGOS
83.01.1.01	FECHADURAS PARA VEICULOS
83.01.9	OUTROS
83.01.9.99	OS DEMAIS
83.02	GUARNICOES, FERRAGENS E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES DE METAIS COMUNS, PARA MOVEIS, PORTAS, ESCADARIAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROCARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, BAUS, ARCAS E OUTRAS MANUFATURAS DESTES TIPO; ESCAPULAS, CABIDES, SUPORTES, CONSOLOS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS (INCLUSIVE OS FECHOS AUTOMATICOS PARA PORTAS)
83.02.1	GUARNICOES E FERRAGENS PARA CARROCARIAS DE VEICULOS
83.02.1.01	GUARNICOES E FERRAGENS PARA CARROCARIAS DE VEICULOS
83.02.9	OUTROS
83.02.9.01	DOBRADICAS
83.09	FECHOS, FIVELAS, COLCHETES, COLCHETES DE PRESSAO, ILHOSES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUARIO, CALCADOS, TOLDOS, ARTIGOS DE VIAGEM, ESTOJOS E PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECCOES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS; CONTAS E LANTEJOUAS, DE METAIS COMUNS
83.09.0.01	FECHOS, FIVELAS, COLCHETES, COLCHETES DE PRESSAO, ILHOSES E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA VESTUARIO, CALCADOS, TOLDOS, ARTIGOS DE VIAGEM, ESTOJOS E PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECCOES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA
83.13	ROLHAS METALICAS, ROLHAS FILETADAS, PROTETORES DE ROLHAS, CAPSULAS FLEXIVEIS PARA GARRAFAS, ROLHAS VERTEDORAS E SEMELHANTES, SELOS DE GARANTIA E ACESSORIOS SEMELHANTES PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS
83.13.0.01	ROLHAS METALICAS, ROLHAS FILETADAS, PROTETORES DE ROLHAS, CAPSULAS FLEXIVEIS PARA GARRAFAS, ROLHAS VERTEDORAS E SEMELHANTES, SELOS DE GARANTIA E ACESSORIOS SEMELHANTES PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS
83.14	PLACAS INDICADORAS, PLACAS DE SINALIZACAO, PLACAS-ANUNCIOS, PLACAS-ENDERECOS E OUTRAS PLACAS SEMELHANTES, NUMEROS, LETRAS E INDICACOES DIVERSAS, DE

NALADI	Descrição
83.14.0.01	METAIS COMUNS PLACAS INDICADORAS, PLACAS DE SINALIZACAO, PLACAS-ANUNCIOS, PLACAS-ENDEREÇOS E OUTRAS PLACAS SEMELHANTES, NUMEROS, LETRAS E INDICACOES DIVERSAS, DE METAIS COMUNS
84.06	MOTORES DE EXPLOSAO OU DE COMBUSTAO INTERNA, DE EMBOLOS
84.06.2	DE VEICULOS (EXCETO PARA MOTOCICLETAS, BICICLETAS E SEMELHANTES)
84.06.2.01	DE VEICULOS (EXCETO PARA MOTOCICLETAS, BICICLETAS E SEMELHANTES)
84.06.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.06.8.10	PARA OUTROS MOTORES
84.06.8.11	CAMISAS DE CILINDROS
84.06.8.12	CARBURADORES
84.06.8.13	EMBOLOS OU PISTOES
84.06.8.14	SEGMENTOS DE EMBOLOS
84.06.8.15	VALVULAS
84.06.8.19	OS DEMAIS
84.06.9	OUTROS
84.06.9.01	OUTROS
84.10	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS PARA LIQUIDOS, INCLUSIVE AS BOMBAS NAO MECANICAS E AS BOMBAS DISTRIBUIDORAS COM DISPOSITIVO DE MEDICAO; ELEVADORES DE LIQUIDOS (DE ALCATRUZES, DE NORAS, DE CORREIAS FLEXIVEIS, ETC.)
84.10.1	BOMBAS ALTERNATIVAS, EXCETO PARA DISTRIBUICAO DE CARBURANTES OU DE LUBRIFICANTES
84.10.1.99	OS DEMAIS
84.10.2	BOMBAS ROTATIVAS VOLUMETRICAS, EXCETO PARA DISTRIBUICAO DE CARBURANTES OU DE LUBRIFICANTES
84.10.2.01	DE ENGRENAGEM
84.10.2.99	OS DEMAIS
84.10.3	BOMBAS CENTRIFUGAS, EXCETO PARA DISTRIBUICAO DE CARBURANTES OU DE LUBRIFICANTES

NALADI	Descrição
84.10.3.99	OS DEMAIS
84.10.4	BOMBAS DE INJECÃO
84.10.4.01	PARA MOTORES DE EXPLOSAO OU COMBUSTAO INTERNA (DE AGUA, DE OLEO, DE GASOLINA E SEMELHANTES)
84.10.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.10.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.10.9	OUTROS
84.10.9.01	PARA DISTRIBUCAO DE CARBURANTES OU DE LUBRIFICANTES
84.10.9.99	OS DEMAIS
84.11	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS DE AR E DE VACUO; COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; GERADORES DE EMBOLOS LIVRES; VENTILADORES E SEMELHANTES
84.11.1	BOMBAS E COMPRESSORES
84.11.1.02	COMPRESSORES DE AR
84.11.1.99	OS DEMAIS
84.11.2	VENTILADORES E SEMELHANTES
84.11.2.01	VENTILADORES E SEMELHANTES
84.11.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.11.8.01	PARA BOMBAS OU COMPRESSORES
84.11.8.03	PARA VENTILADORES E SEMELHANTES
84.12	GRUPOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR, QUE CONTENHAM EM UM SO CORPO, UM VENTILADOR COM MOTOR E DISPOSITIVOS APROPRIADOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE
84.12.1	APARELHOS
84.12.1.01	APARELHOS
84.12.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.12.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.17	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATERIAS POR MEIO DE OPERACOES QUE ENVOLVAM MUDANCA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COCCAO, TORREFACAO, DESTILACAO, RETIFICACAO, ESTERILIZACAO, PASTEURIZACAO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORACAO, VAPORIZACAO, CONDENSACAO, REFRIGERACAO, ETC., COM EXCLUSAO DOS APARELHOS DE USO DOMESTICO; AQUECEDORES DE AGUA (INCLUSIVE OS DE

NALADI	D e s c r i ç ã o
84.17.1	BANHEIRO), NAO ELETRICOS AQUECIMENTO OU REFRIGERACAO
84.17.1.01	INTERCAMBIADORES DE TEMPERATURA, DE PLACAS
84.17.1.02	INTERCAMBIADORES DE TEMPERATURA, TUBULARES
84.17.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.17.8.99	OS DEMAIS
84.18	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRIFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LIQUIDOS OU GASES
84.18.2	FILTROS E DEPURADORES DE LIQUIDOS OU GASES
84.18.2.99	OS DEMAIS
84.18.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.18.8.02	PARA FILTROS E DEPURADORES
84.21	APARELHOS MECANICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR MATERIAS LIQUIDAS OU EM PO; EXTINTORES, CARREGADOS OU NAO; PISTOLAS AERO- GRAFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MAQUINAS E APA- RELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARE- LHOS DE JATO SEMELHANTES
84.21.2	APARELHOS CONTRA INCENDIOS
84.21.2.01	EXTINTORES
84.22	MAQUINAS E APARELHOS DE ELEVACAO, DE CARGA, DE DES- CARGA E DE MOVIMENTACAO (ELEVADORES, SKIPS, GUIN- CHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFERICOS, ETC.), COM EXCLUSAO DAS MAQUINAS E APARELHOS DA POSICAO 84.23
84.22.2	MACACOS
84.22.2.01	MECANICOS
84.22.2.02	HIDRAULICOS
84.61	TORNEIRAS, REGISTROS, VALVULAS E SEMELHANTES (IN- CLUSIVE AS VALVULAS REDUTORAS DE PRESSAO E AS VAL- VULAS TERMOSTATICAS), PARA TUBULACOES, CALDEIRAS, RESERVATORIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHAN- TES
84.61.9	PARA OUTROS USOS
84.61.9.02	VALVULAS ESFERICAS
84.61.9.99	OS DEMAIS
84.62	ROLAMENTOS DE QUALQUER ESPECIE (DE ESFERAS, DE AGU- LHAS OU DE ROLOS DE QUALQUER FORMA)
84.62.1	ROLAMENTOS
84.62.1.01	DE ESFERAS

NALADI	Descrição
84.62.1.02	DE ROLOS
84.62.1.03	DE AGULHAS
84.62.1.99	OS DE MAIS
84.62.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.62.8.01	ESFERAS DE ACO CALIBRADAS
84.62.8.99	OS DE MAIS
84.63	ARVORES DE TRANSMISSAO, EIXOS DE MANIVELAS, SUPORTES DE MANCAL E MANCAIS DIFERENTES DOS ROLAMENTOS, ENGRENAGENS E RODAS DE FRICCAO, REDUTORES, MULTIPLICADORES E VARIADORES DE VELOCIDADE, VOLANTES E ROLDANAS (INCLUSIVE OS BLOCOS DE POLIAS PARA CADERNAIS OU MOITOTES), EMBREAGENS, ORGAOS DE ACOPLAMENTO (MANGAS, ACOPLAMENTOS FLEXIVEIS, ETC.) E JUNTAS DE ARTICULACAO (CARDAN, DE OLDHAM, ETC.)
84.63.1	ORGAOS MECANICOS
84.63.1.01	ARVORES DE TRANSMISSAO, EIXOS DE MANIVELAS E MANIVELAS
84.63.1.02	MANCAIS E SUPORTES DE MANCAIS
84.63.1.03	REDUTORES, MULTIPLICADORES E VARIADORES DE VELOCIDADE
84.63.1.99	OS DE MAIS
84.63.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.63.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS
84.64	JUNTAS METALOPLASTICAS; JOGOS E SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSICAO DIFERENTE PARA MAQUINAS, VEICULOS E TUBULACOES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES
84.64.0.01	JUNTAS METALOPLASTICAS; JOGOS E SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSICAO DIFERENTE PARA MAQUINAS, VEICULOS E TUBULACOES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES
84.65	PARTES E PECAS SEPARADAS DE MAQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECANICOS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES DO PRESENTE CAPITULO, QUE NAO TENHAM CONEXOES ELETRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAGENS, CONTATOS OU OUTRAS CARACTERISTICAS ELETRICAS
84.65.0.01	PARTES E PECAS SEPARADAS DE MAQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECANICOS, NAO ESPECIFICADOS NEM COM-

NALADI	Descrição
	PREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES DO PRESENTE CAPITULO, QUE NAO TENHAM CONEXOES ELETRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAGENS, CONTATOS OU OUTRAS CARACTERISTICAS ELETRICAS
85.01	GERADORES; MOTORES; CONVERSORES ROTATIVOS OU ESTATICOS (RETIFICADORES, ETC.); TRANSFORMADORES; BOBINAS DE REACTANCIA E DE AUTO-INDUCAO
85.01.2	MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, COMPREENDIDOS OS UNIVERSAIS
85.01.2.00	MONOFASICOS
85.01.2.01	ATE 1 HP
85.01.3	MOTORES DE CORRENTE CONTINUA
85.01.3.01	ATE 10 W
85.01.3.02	DE MAIS DE 10 W ATE 18 W
85.01.3.03	DE MAIS DE 18 W ATE 50 W
85.01.3.04	DE MAIS DE 50 W ATE 75 W
85.01.3.05	DE MAIS DE 75 W ATE 250 W
85.01.7	BOBINAS DE REACTANCIA E DE AUTO-INDUCAO
85.01.7.01	BOBINAS DE REACTANCIA E DE AUTO-INDUCAO
85.01.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.01.8.01	PARA GERADORES, MOTORES E CONVERSORES ROTATIVOS
85.01.8.99	OS DEMAIS
85.04	ACUMULADORES ELETRICOS
85.04.1	ALCALINOS
85.04.1.01	ALCALINOS
85.04.2	DE CHUMBO
85.04.2.01	DE CHUMBO
85.04.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.04.8.01	CAIXAS
85.04.8.02	SEPARADORES
85.04.8.99	OS DEMAIS
85.08	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELETRICOS DE IGNICAO E DE

NALADI	D e s c r i ç ã o
85.08.0.01	ARRANQUE PARA MOTORES DE EXPLOSAO OU DE COMBUSTAO INTERNA (MAGNETOS, DINAMO-MAGNETOS, BOBINAS DE IGNICAO, VELAS DE IGNICAO E DE AQUECIMENTO, APARELHOS DE ARRANQUE, ETC.); GERADORES (DINAMOS E ALTERNADORES) E DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES MAGNETOS
85.08.0.02	BOBINAS DE IGNICAO
85.08.0.03	VELAS DE IGNICAO
85.08.0.04	VELAS DE AQUECIMENTO
85.08.0.05	DISTRIBUIDORES
85.08.0.06	APARELHOS DE ARRANQUE
85.08.0.07	GERADORES (DINAMOS, ALTERNADORES)
85.08.0.99	OS DEMAIS
85.09	APARELHOS ELETRICOS DE ILUMINACAO E DE SINALIZACAO, LIMPADORES DE PARA-BRISAS, DISPOSITIVOS ELETRICOS CONTRA GEADA E CONTRA NEVOEIRO, PARA VELOCIPEDES OU MOTOCICLOS E AUTOMOVEIS
85.09.1	APARELHOS
85.09.1.01	FAROIS
85.09.1.02	FAROIS SELADOS (SEALED BEAMS)
85.09.1.03	BUZINAS, SIRENAS
85.09.1.04	LIMPADORAS DE PARA-BRISAS
85.09.1.99	OS DEMAIS
85.09.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.09.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.14	MICROFONES E SEUS SUPORTES, ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES ELETRICOS DE BAIXA FREQUENCIA
85.14.1	MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTO-FALANTES
85.14.1.02	ALTO-FALANTES
85.14.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.14.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.15	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO (INCLUSIVE OS

NALADI	D e s c r i ç a o
85.15.1	RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU DE REPRODUCAO DO SOM) E APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISAO; APARELHOS DE RADIODIRECAO, RADIODETECCAO, RADIOSSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO APARELHOS DE RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSAO E TELEVISAO
85.15.1.20	RECEPTORES
85.15.1.25	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSAO, INCLUIDOS OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU DE REPRODUCAO DO SOM
85.15.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.15.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.18	CONDENSADORES ELETRICOS, FIXOS, VARIAVEIS OU AJUSTAVEIS
85.18.1	FIXOS
85.18.1.02	DE POLIESTER
85.18.1.03	ELETROLITICOS
85.18.1.99	OS DEMAIS
85.18.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.18.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.19	APARELHAGEM PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECAO, DERIVACAO OU CONEXAO DE CIRCUITOS ELETRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS PARA-RAIOS, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES DE LAMPADAS, CAIXAS DE JUNCAO, ETC.); RESISTENCIAS NAO AQUECEDORAS, POTENCIOMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUICAO
85.19.1	RELES
85.19.1.01	TERMICOS
85.19.1.02	DE ARRANQUE
85.19.1.99	OS DEMAIS
85.19.2	APARELHOS E MATERIAL PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECAO, DERIVACAO E CONEXAO (EXCETO RELES)
85.19.2.01	TOMADAS DE CORRENTE
85.19.2.02	CONTATOS OU CONECTORES
85.19.2.03	CONMUTADORES

NALADI	Descrição
85.19.2.04	INTERRUPTORES
85.19.2.05	SECCIONADORES
85.19.2.07	CHAVES MAGNETICAS GUARDAMOTOR
85.19.2.09	CHAVES AUTOMATICAS
85.19.2.99	OS DEMAIS
85.19.3	RESISTENCIAS NAO AQUECEDORAS, POTENCIOMETROS E REOSTATOS
85.19.3.01	DE CARVAO
85.19.3.99	OS DEMAIS
85.19.5	CIRCUITOS IMPRESSOS
85.19.5.01	CIRCUITOS IMPRESSOS
85.19.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
85.19.8.01	DA APARELHAGEM DAS SUBPOSICOES 85.19.1, 85.19.2 E 85.19.4
85.19.8.99	OS DEMAIS
85.20	LAMPADAS E TUBOS ELETRICOS DE INCANDESCENCIA OU DE DESCARGA (INCLUSIVE OS DE RAIOS ULTRAVIOLETAS OU INFRAVERMELHOS); LAMPADAS DE ARCO
85.20.1	LAMPADAS E TUBOS INCANDESCENTES
85.20.1.99	OS DEMAIS
85.20.2	LAMPADAS E TUBOS DE DESCARGA
85.20.2.99	OS DEMAIS
85.21	LAMPADAS, TUBOS E VALVULAS ELETRONICOS (DE CATODO QUENTE, DE CATODO FRIO OU DE FOTOCATODO, COM EXCECAO DOS COMPREENDIDOS NA POSICAO 85.20), TAIS COMO LAMPADAS, TUBOS E VALVULAS DE VACUO, DE VAPOR OU DE GAS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCURIO), TUBOS CATODICOS, TUBOS E VALVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS DE TELEVISAO, ETC.; CELULAS FOTOELETRICAS; CRISTAIS PIEZOELETRICOS MONTADOS; DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES SEMELHANTES; DIODOS EMISSORES DE LUZ; MICROESTRUTURAS ELETRONICAS
85.21.6	MICROESTRUTURAS ELETRONICAS
85.21.6.01	MICROESTRUTURAS ELETRONICAS
85.23	FIOS, TRANCAS, CABOS (INCLUSIVE OS CABOS COAXIAIS), TIRAS, BARRAS E SEMELHANTES, ISOLADOS PARA USOS E-

NALADI	D e s c r i ç a o
85.23.2	LETRICOS (MESMO ESMALTADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), COM OU SEM PECAS DE CONEXAO
85.23.2.99	COM PECAS DE CONEXAO
	OS DEMAIS
85.24	PECAS E OBJETOS DE CARVAO OU DE GRAFITA, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELETRICOS OU ELETROTECNICOS, TAIS COMO ESCOVAS PARA MAQUINAS ELETRICAS, CARVOES PARA LAMPADAS, PARA PILHAS OU PARA MICROFONES, ELETRODOS PARA FORNOS, PARA APARELHOS DE SOLDAR OU PARA INSTALACOES DE ELETROLISE, ETC.
85.24.0.02	ESCOVAS
85.25	ISOLADORES DE QUALQUER MATERIA
85.25.0.99	OS DEMAIS
85.26	PECAS ISOLANTES, CONSTITUIDAS INTEIRAMENTE DE MATERIAS ISOLANTES OU QUE POSSUAM SIMPLES PECAS METALICAS DE UNIAO (SUPORTES PARA LAMPADAS COM PASSO DE ROSCA, POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MAQUINAS, APARELHOS E INSTALACOES ELETRICAS, COM EXCLUSAO DOS ISOLADORES DA POSICAO 85.25
85.26.0.01	DE VIDRO
85.26.0.99	OS DEMAIS
87.05	CARROCARIAS PARA OS VEICULOS AUTOMOVEIS CLASSIFICADOS NAS POSICOES 87.01 A 87.03, INCLUSIVE AS CABINAS
87.05.0.02	PARA VEICULOS DA POSICAO 87.02
87.06	PARTES, PECAS SEPARADAS E ACESSORIOS DOS VEICULOS AUTOMOVEIS CLASSIFICADOS NAS POSICOES 87.01 A 87.03
87.06.0.01	PARA VEICULOS DA POSICAO 87.01
87.06.0.02	PARA VEICULOS DA POSICAO 87.02
87.06.0.03	PARA VEICULOS DA POSICAO 87.03
90.23	DENSIMETROS, AEROMETROS, PESA-LIQUIDOS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES, TERMOMETROS, PIROMETROS, BAROMETROS, HIGROMETROS E PSICOMETROS, REGISTRADORES OU NAO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI
90.23.0.99	OS DEMAIS
90.24	APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULACAO DE FLUIDOS GASOSOS OU LIQUIDOS, OU PARA CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA, TAIS COMO MANOMETROS, TERMOSTATOS, INDICADORES DE NIVEL, RE-

NALADI	Descrição
	GULADORES DE TIRAGEM, MEDIDORES DE VAZAO, CONTADORES DE CALOR, COM EXCLUSAO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DA POSICAO 90.14
90.24.1	MANOMETROS
90.24.1.01	METALICOS
90.24.2	TERMOSTATOS
90.24.2.99	OS DEMAIS
90.24.9	OUTROS
90.24.9.02	MEDIDORES DE NIVEL
90.24.9.99	OS DEMAIS
90.27	OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUCAO, TAXIMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODOMETROS, ETC.), INDICADORES DE VELOCIDADE E TACOMETROS, (COM EXCECAO DOS COMPREENDIDOS NA POSICAO 90.14), INCLUSIVE OS TAQUIMETROS MAGNETICOS; ESTROBOSCOPIOS
90.27.0.01	VELOCIMETROS
90.27.0.99	OS DEMAIS
90.28	INSTRUMENTOS E APARELHOS ELETRICOS OU ELETRONICOS DE MEDIDA, VERIFICACAO, CONTROLE, REGULACAO OU ANALISE
90.28.1	PARA MEDIR GRANDEZAS ELETRICAS
90.28.1.00	ELETRONICOS
90.28.1.01	OSCILOSCOPIOS E OSCILOGRAFOS
90.28.1.09	OS DEMAIS
90.28.1.90	OS DEMAIS
90.28.1.99	OS DEMAIS
90.28.3	MAQUINAS, INSTRUMENTOS E APARELHOS CITADOS NA POSICAO 90.16, ELETRICOS OU ELETRONICOS
90.28.3.00	ELETRONICOS
90.28.3.09	OS DEMAIS
90.28.6	INSTRUMENTOS E APARELHOS CITADOS NA POSICAO 90.24, ELETRICOS OU ELETRONICOS
90.28.6.00	ELETRONICOS
90.28.6.01	TERMOSTATOS

NALADI	Descrição
90.28.6.09	OS DEMAIS
90.28.6.90	OS DEMAIS
90.28.6.99	OS DEMAIS
90.28.8	INSTRUMENTOS E APARELHOS CITADOS NA POSICAO 90.27, ELETRICOS OU ELETRONICOS
90.28.8.01	ELETRONICOS
90.28.8.99	OS DEMAIS
90.29	PARTES,PECAS SEPARADAS E ACESSORIOS RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DAS POSICOES 90.23, 90. 24, 90.26, 90.27 E 90.28, SUSCETIVEIS DE SEREM U- UTILIZADOS EM UM OU EM VARIOS DOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DESTE GRUPO DE POSICOES
90.29.0.01	CORRESPONDENTES AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DA POSICAO 90.23
90.29.0.02	CORRESPONDENTES AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DA POSICAO 90.24
90.29.0.04	CORRESPONDENTES AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DA POSICAO 90.27
90.29.0.05	CORRESPONDENTES AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DA POSICAO 90.28
91.03	RELOGIOS DE PAINEL E SEMELHANTES PARA AUTOMOVEIS, AERONAVES, EMBARCACOES E OUTROS VEICULOS
91.03.0.02	PARA AUTOMOVEIS
91.05	APARELHOS DE CONTROLE E CONTADORES DE TEMPO COM MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SINCRONO (RE- LOGIOS DE PONTO, RELOGIOS DATADORES, CONTROLADORES DE RONDA, CONTADORES DE MINUTOS, CONTADORES DE SE- GUNDOS, ETC.)
91.05.0.04	CONTADORES DE MINUTOS E DE SEGUNDOS
91.11	OUTRAS PARTES E PECAS PARA RELOJOARIA
91.11.9	OUTROS
91.11.9.01	MOLAS (CORDAS)
91.11.9.02	PONTEIROS
91.11.9.99	OS DEMAIS
94.01	CADEIRAS E OUTROS ASSENTOS,MESMO OS TRANSFORMAVEIS

NALADI	D e s c r i ç a o
94.01.1	EM CAMAS (COM EXCLUSAO DOS COMPREENDIDOS NA POSI- CAO 94.02), E SUAS PARTES
94.01.1.05	CADEIRAS E ASSENTOS
	ESPECIAIS PARA VEICULOS
94.01.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
94.01.8.01	DE METAL
94.01.8.05	ESPECIAIS PARA ASSENTOS DE VEICULOS
98.10	ACENDEDORES E ISQUEIROS (MECANICOS, ELETRICOS, DE CATALISADORES, ETC.) E SUAS PECAS SEPARADAS, COM EXCECAO DAS PEDRAS E DOS PAVIOS
98.10.1	ACENDEDORES E ISQUEIROS
98.10.1.01	ACENDEDORES E ISQUEIROS
98.10.8	PARTES E PECAS SEPARADAS
98.10.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS